

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.419 , DE 2013

Altera o art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, para determinar que os postos de combustíveis informem seus preços atualizados na página eletrônica da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANF).

Autor: Deputado IVO CASSOL

Relator : Deputado DELEGADO WALDIR

I – RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Ivo Casso, que “altera o art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, para determinar que os postos de combustíveis informem seus preços atualizados na página eletrônica da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANF)”.

O projeto de lei nº 5.419 de 2013 estabelece que o art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º

Parágrafo único. No exercício das atribuições de que trata este artigo, com ênfase na garantia do abastecimento nacional de combustíveis e na defesa dos interesses dos consumidores, desde que em bases econômicas sustentáveis, a ANP poderá exigir dos agentes regulados, conforme disposto em regulamento:

.....

III – a informação, por meio da página eletrônica da ANP, sobre o preço atualizado e efetivamente cobrado de cada tipo de combustível ofertado, líquido ou gasoso derivado de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis renováveis, automotivos, cabendo à ANP as providências cabíveis para viabilizar a sistemática proposta neste inciso.” (NR)

A proposta foi antes apreciada pela **Comissão de Defesa do Consumidor (CDC)** e pela **Comissão de Minas e Energia (CME)**, recebendo parecer pela aprovação com emenda em ambas as comissões.

Compete-nos, nos termos do art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno, a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição. A tramitação é conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno.

Foi reaberto o prazo para Emendas ao Projeto - Art. 166 do RICD (5 sessões a partir de 09/05/2019), encerrado em 21/05/2019. Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob o prisma de análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estabelecido no art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno, nossa análise se circunscreve, considerando -se o despacho de distribuição do Presidente da Casa, à análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos, agora, do que preceitua o art. 54,I, do mesmo Estatuto.

Não vislumbro inconstitucionalidade formal ou material e reconheço a juridicidade das proposições em análise, por não haver afronta a princípio informador do nosso ordenamento jurídico.

Quanto às normas de técnica legislativa e redação, previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998, as proposições sob exame revelam-se de boa técnica.

Nesses termos, não havendo óbices contra a livre tramitação, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.419, de 2013, bem como das Emendas 1/2013 da CDC e 1/2013-CME.

Sala da Comissão, em de de 2019 .

Deputado DELEGADO WALDIR
Relator